



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.567, DE 2024** **(Do Sr. Pinheirinho)**

Inclui na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos”, gratuidade para crianças menores de três anos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pinheirinho)

Inclui na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos”, gratuidade para crianças menores de três anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos”, gratuidade para crianças menores de três anos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

*§ 12 Crianças menores de três anos têm direito à gratuidade em espetáculos artístico-culturais e esportivos, desde que permaneçam no colo de suas mães, não se aplicando neste caso o limite de que trata o § 10. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo padronizar a idade para o direito de crianças à gratuidade em ingressos de espetáculos artístico-culturais e esportivos. Recentemente, na prática do mercado, tem havido divergência quanto à concessão da gratuidade para crianças menores de 3 (três) ou 2 (dois) anos de idade.

Em pesquisa recente ao site Ingresso, observou-se que, a depender da sala de exibição, há diferentes políticas de gratuidade para as crianças nos cinemas. Há estabelecimentos, por exemplo, nos quais crianças de até dois anos de idade são consideradas de colo e não pagam ingresso por não ocuparem assentos individuais. Nesses locais, crianças na faixa de 2 até 12 anos de idade pagam meia-entrada. Há outros estabelecimentos em que crianças de 0 a 35 meses não precisam pagar ingresso, desde que permaneçam na mesma poltrona dos pais. Nesses locais, as crianças de 3 até 12 anos de idade têm direito a meia-entrada.

O desenvolvimento infantil é caracterizado por etapas, fases e saltos de desenvolvimento, com previsão da idade em que aproximadamente se iniciam. Não há, no entanto, como marcar com absoluta precisão quando uma determinada fase do desenvolvimento se iniciará em cada ser humano. Há crianças que demoram para andar, outras que são precoces para falar e também há crianças que levam mais tempo no processo de conquista de segurança e autonomia para se tornarem mais independentes do colo, especialmente o materno. Outrossim há crianças neurodivergentes que têm enfrentado desafios quando diferentes tipos de estímulos causam estresse e agitação, necessitando do colo do seu responsável para se acalmarem e levando, portanto, mais tempo para conquistarem essa autonomia.

Padronizar na barra dos três anos de idade e não na de dois anos a fase de autonomia em relação ao colo, para fins de gratuidade na entrada de espetáculos artístico-culturais e esportivos, é medida que leva em consideração as diferenças entre os seres humanos e que, portanto, se mostra



mais razoável para incentivar o exercício do direito à cultura pelas famílias com crianças pequenas.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em        de novembro de 2024.

**PINHEIRINHO**  
Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.933, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26:12933>

**FIM DO DOCUMENTO**